

## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Protocolo: 5526205-36.2023.8.09.0051

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Recorrido: Laryssa Santana Vieira

Comarca de Origem: Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Relator: Felipe Vaz de Queiroz

## **JULGAMENTO POR EMENTA (ART. 46, LEI 9.099/95)**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. LIVRE ESCOLHA. REEMBOLSO QUE DEVE SE DAR DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Trata-se de ação de ressarcimento com danos materiais e morais, ajuizada pela recorrida em face de Bradesco Seguros S/A, ora recorrente. Aduz a recorrida que mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a recorrente desde 06/07/2021 e que no dia 31/05/2023 necessitou se submeter ao procedimento de Histeroscopia Cirúrgica, previamente autorizado pelo recorrente para realização no Hospital Israelita Albert Einstein em 10/05/2023. Enfatiza que ao requerer o reembolso dos honorários, decorrentes da realização da cirurgia, a recorrente promoveu o reembolso parcial de R\$ 6.007,15, quando teve que arcar com as despesas de todos os honorários médicos que somam o total de R\$ 13.000,00. Pede a condenação da recorrente ao reembolso integral referente as despesas do médico auxiliar e instrumentadora escolhidos pelo cirurgião no valor de R\$ 6.992,85, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
- **2.** O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: "CONDENAR o requerido Bradesco Saúde S/A a REEMBOLSAR a parte autora no valor total de R\$6.992,85 (seis mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao saldo remanescente do custo com procedimento cirúrgico denominado histeroscopia com ressectoscopio e implante dispositivo intrauterino diu hormonal, inclusive despesas do médico auxiliar e instrumentadora, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso. CONDENAR a requerida ao pagamento total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de

indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data, com juros legais a partir da citação."

- 3. Em suas razões recursais, a parte recorrente menciona que o contrato de seguro-saúde avençado entre as partes possui como objetivo garantir o reembolso das despesas médicas e hospitalares cobertas, efetuadas com o tratamento do segurado e seus dependentes, decorrentes de problemas relacionadas à saúde, doença ou acidentes, previstos no rol da ANS. Diz que no caso de atendimento de procedimento coberto fora da rede referenciada, o segurado arcará com a despesa para posterior solicitação de reembolso à Seguradora, que efetuará o ressarcimento nos limites do contrato, é o que determina a cláusula 8. das Condições Gerais. Esclarece que o procedimento de Histeroscopia com Ressectoscopio e Implante Dispositivo Intrauterino DIU Hormonal consta do rol da ANS e é passível de cobertura, mediante análise médica prévia. Ressalta que trabalha com uma rede referenciada, que dá opção do segurado poder escolher em qual delas deseja fazer seu tratamento e, quando se trata de rede referenciada, o pagamento das despesas é efetuado diretamente ao prestador de serviços, já quando o segurado prefere ser atendido em uma rede que não pertence àquela referenciada, o tratamento corre por conta do próprio segurado, que então poderá solicitar o reembolso dentro dos padrões estabelecidos em contrato. Assevera que em momento algum foi comprovado a existência de urgência e emergência no procedimento e que de forma alguma negou a cobertura ao procedimento necessário à recorrida. Pontua que em momento algum a parte recorrida entrou em contato para informar suposta ausência de profissionais referenciados que realizassem o procedimento. Enfatiza que o procedimento de Implante Dispositivo Intra-Uterino DIU Hormonal não contempla a participação do primeiro auxiliar, instrumentador e anestesista, portanto, é um procedimento que é excluído do contrato avençado entre as partes, ou seja, a seguradora é desobrigada a custear procedimentos que não possuam previsão de cobertura contratual. Aponta inexistência de dano moral, visto que não houve negativa de cobertura.
- **4.** Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre os usuários dos planos de saúde e as respectivas operadoras (Súmula nº 608 do STJ).
- **5.** A autora/recorrida em sua inicial afirma que buscou médicos credenciados para a realização do procedimento (Histeroscopia Cirúrgica), contudo, ao consultar os profissionais indicados pela ré/recorrente todos eles informaram não realizar o referido procedimento pelo Bradesco Saúde, motivo pelo qual buscou atendimento particular.
- **6.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devido, pelo plano de saúde, o reembolso das despesas realizadas de maneira particular pelo paciente conveniado em situações excepcionais, como nas hipóteses de inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, e impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada (AgInt nos EDcl no AREsp 1430915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019).
- **7.** Pelos argumentos e documentos da exordial e recurso, conclui-se que houve uma escolha voluntária da autora/recorrida em realizar o procedimento cirúrgico com profissionais fora da rede credenciada de seu plano, quando havia alternativas de profissionais credenciados.
- **8.** Inexiste nos autos comprovação de que houve recusa ou impossibilidade de o plano de saúde prestar o serviço contratado, tendo a recorrida realizado o procedimento por profissionais de sua escolha. Assim, o reembolso deve se dar na forma expressamente prevista no contrato firmado entre partes e obedecidos seus limites, como já foi feito pela parte recorrente, visto que ausente o implemento de circunstância excepcional a autorizar o reembolso integral das despesas como pretendido pela recorrente.

- 9. Neste mesmo contexto, do elemento dos autos, verifica-se que a recorrente atuou regularmente, ao realizar o reembolso no valor de R\$ 6.007,75 nos limites do contrato celebrado entre as partes, não tendo restado configurada qualquer falha na prestação do serviço, o que impede a pretensão indenizatória, nos termos do art. 14, § 3º, I e II do CDC.
- **10.** Conclui-se que a opção pela escolha de profissionais/clínicas para a realização do Histeroscopia Cirúgica deu-se voluntária e espontaneamente por parte da recorrida, sem que tal fato possa ser imputado a alguma conduta ou omissão da recorrente.
- 11. Recurso conhecido e provido, para manter reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
- **12**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, na conformidade da ementa transcrita.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Pedro Silva Corrêa e Alano Cardoso e Castro.

Goiânia, (datado e assinado digitalmente).

Felipe Vaz de Queiroz Relator

F-6